

A. I. N° - 000.775.032-3/02
AUTUADO - TRANSPORTES RTR LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO JORGE SEIXAS LIMA
ORIGEM - IFMT - DAT / NORTE
INTERNET - 27.03.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0081-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. Comprovada a irregularidade do documento fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 01/09/2002, refere-se a exigência de R\$6.878,61 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada mercadoria acompanhada pelas Notas Fiscais de números 115886 e 115887, fls. 04 e 05 dos autos, consideradas inidôneas, porque a empresa destinatária das mercadorias encontrava-se com a inscrição estadual cancelada.

O autuado alega em sua defesa que a empresa destinatária das mercadorias jamais deixou de existir, constando eventualmente como cancelada no cadastro estadual, o que não invalida seu registro no comércio e não a torna fictícia. Disse que a MEP DA SILVA QUELUZ EPP está registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, confirmando que a inscrição estadual está temporariamente cancelada, e que, segundo os seus titulares está sendo providenciado o pedido de reinclusão. Alegou ainda, que a falta de inscrição estadual poderá ensejar sanção do Estado destinatário, e nunca, por onde a mercadoria apenas transita. Citou os Princípios da Legalidade, da territorialidade, da competência tributária, argumentando que a mercadoria estava adentrando este Estado e cumpria ao Fisco emitir documento de controle de trânsito de mercadorias em seu território. Disse que o Estado da Bahia conta com um instrumento de controle, o Passe Fiscal, e os agentes do Fisco não poderiam atuar baseados em mera presunção. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que foi constatado na ação fiscal que a inscrição estadual do estabelecimento destinatário das mercadorias estava cancelada, e foi efetuado contato telefônico com o Fisco do Estado de São Paulo, sendo confirmado que após vistoria no local, não foi constatada nenhuma atividade comercial, e sim, uma residência, e a inscrição estadual foi cancelada porque não foi localizada a empresa no endereço constante do cadastro estadual, com base em informações da proprietária do imóvel, Maria Aparecida de Oliveira, que reside no local. Foi informado ainda, que Maria Eunice Pereira da Silva, proprietária da empresa informou na declaração de firma individual sua residência Av. Concêntrica, nº 79-B, Camaçari – Bahia, porém, visitando o local, o autuante verificou que no endereço funciona a empresa de conversão de motores de automóveis, SJ CAMAÇARI MOTORS LTDA. Disse que o Auto de Infração foi lavrado contra a transportadora, considerando que a mesma, na condição de responsável pela entrega das mercadorias deveria saber que os documentos fiscais não serviam para a operação. Ressaltou que a empresa MEP DA SILVA QUELUZ EPP continua cancelada, mesmo depois da liberação das mercadorias em cumprimento a uma decisão judicial, o que indica que as mercadorias não chegaram ao destino indicado na Nota Fiscal, onde continua sendo uma residência. Juntou ao PAF extratos de consulta ao SINTEGRA/ICMS realizada em 07/11/2002 e 26/11/2002 e ficha cadastral da SJ CAMAÇARI MOTORS LTDA.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e demais elementos acostados aos autos pelo autuante, entretanto, não apresentou qualquer pronunciamento.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo verifica-se que o Auto de Infração é decorrente da constatação de mercadoria transitando por este Estado acompanhada pelas Notas Fiscais de números 115886 e 115887, fls. 04 e 05 dos autos, consideradas inidôneas, porque a empresa destinatária das mercadorias, do Estado de São Paulo, encontrava-se com a inscrição estadual cancelada.

O autuado alegou em sua defesa que a empresa destinatária, MEP DA SILVA QUELUZ EPP, está registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e confirmou que a inscrição estadual está temporariamente cancelada, e que, segundo os seus titulares está sendo providenciado o pedido de reinclusão. Alegou ainda, que a falta de inscrição estadual poderá ensejar sanção do Estado destinatário, e nunca, por onde a mercadoria apenas transita.

Analizando o documento fiscal objeto do Auto de Infração, em cotejo com a Consulta realizada ao cadastro SINTEGRA/ICMS, bem como pela DECLARAÇÃO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, fls. 06 e 07 do PAF, constata-se que efetivamente a destinatária das mercadorias encontra-se com a situação cadastral irregular, e por isso, não poderia comercializar enquanto não se regularizasse no cadastro estadual.

Vale ressaltar, que o cancelamento de inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência, e o tratamento que se atribui a contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo dado a contribuinte sem inscrição. Ademais, a legislação estabelece que deve ser considerado clandestino o estabelecimento que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes.

De acordo com o § 2º, do art. 911, do RICMS/97, a mercadoria é considerada irregular no território baiano se estiver desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento inidôneo. Assim, observo que ainda que a mercadoria seja procedente de outro Estado, presume-se posta em circulação neste Estado por estar com documento fiscal considerado inidôneo, e por isso, considera-se que tenha ocorrido o fato gerador do imposto no local onde se encontrou a mercadoria.

Ressalte-se ainda que, de acordo com o art. 39, inciso I, alínea “d”, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto o contribuinte que aceitar para transporte ou conduzir sem documentação comprobatória do destino ou acompanhada de documentação fiscal inidônea.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que ficou comprovada a irregularidade no documento fiscal que acompanhava a mercadoria tornando-o inidôneo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.775.032-3/02, lavrado contra **TRANSPORTES RTR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.878,61**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR